

PROCESSO - A. I. Nº 293575.0601/04-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0008-02/05  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 28/04/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0111-11/05

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para correção de erros do lançamento. Reduzido o valor do débito. 2. REGIME DE APURAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. O desenquadramento do contribuinte do regime de apuração em função da receita bruta foi feito indevidamente. Não há diferença de imposto a ser lançada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Não é devido o pagamento de alíquotas nas aquisições de bens de ativo imobilizado efetuadas por contribuintes que pagam o imposto através do regime de apuração em função da receita bruta, nos termos do art. 7º, IV, “b”, e do art. 505-A, IX, do RICMS/97. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, remetido a essa Câmara em razão da Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2004, referente aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa, sendo lançado ICMS no valor de R\$159.057,39, com multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menor, por erro na apuração dos valores, nas prestações de serviço de transporte rodoviário, pois a empresa vinha recolhendo o imposto com base no sistema de apuração em função da receita bruta, em vez de faze-lo pelo sistema de conta corrente, em virtude da revogação do termo de acordo, sendo lançado imposto no valor de R\$71.935,65, com multa de 60%;
3. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$266.900,00, com multa de 60%.

O presente Recurso de Ofício foi interposto em razão da Junta de Julgamento Fiscal ter acolhido em parte os argumentos defensivos e reduzir o montante do débito constante no Auto de Infração em referência. Entendeu a Junta de Julgamento, quando da análise da infração 2, em considerar indevido o lançamento, ao entender que o Termo de Acordo foi cancelado indevidamente, em vista da Decisão judicial que amparava o procedimento compensatório do contribuinte relativo à compensação dos créditos fiscais reconhecidos pelo fisco com débitos resultantes de parcelamento. Dessa forma, considerou que o contribuinte não teria descumprido a cláusula 3ª do Termo de Acordo, uma vez que não teria sido ele - o contribuinte - que interrompeu o desconto em conta das parcelas do parcelamento, e sim, o Poder Judiciário, através de Decisão judicial confirmada pelo Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Recurso de Apelação proposto

pela Procuradoria da Fazenda Estadual, na data de 18/08/04. Da mesma forma, e, pelas mesmas razões, combinadas com o que dispõe o art. 7º, IV, “b”, e do art. 505-A, IX, do RICMS, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal em não considerar devida a infração descrita no item 3, vez que existe previsão no RICMS considerando indevido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens do ativo imobilizado efetuadas por contribuintes que pagam o imposto mediante regime de apuração em função da receita bruta.

Com relação ao item 1 do referido Auto de Infração, entendeu a Junta de Julgamento Fiscal em alterar o valor exigido, por ter sido constatado os seguintes erros: inclusão em duplicidade do pagamento do INSS retido dos funcionários; e indevida aplicação da alíquota de 17% sobre os valores. Essa modificação do cálculo foi feita com a aquiescência do fiscal autuante quanto à duplicidade do pagamento do INSS, mas não quanto à aplicação da alíquota de 17%. Ainda assim, a 2ª JJF decidiu pela aplicação da alíquota de 7%.

Por estas razões, o autuado foi condenado a efetuar o pagamento do ICMS no valor de R\$59.633,17, acrescido de multa de 70% e de outros acréscimos legais.

## VOTO

Como foram três as infrações descritas no referido Auto de Infração, analisemos inicialmente as duas últimas e depois a primeira, vez que entendo que primeiro se deve decidir se o Termo de Acordo celebrado com o Estado foi ou não cancelado. Analisando as informações e documentos contidos nos autos, entendo que o Termo de Acordo foi cancelado indevidamente. Sendo assim, resta descaracterizada a infração descrita no item 2 do Auto de Infração, pois existe uma Decisão judicial ainda em vigor amparando o procedimento compensatório do contribuinte relativo à compensação dos créditos fiscais reconhecidos pelo fisco com débitos resultantes de parcelamento. Logo, não há a razão para se entender que o contribuinte teria descumprido a Cláusula 3ª do Termo de Acordo, pois a interrupção foi motivada por ordem judicial, que, aliás, foi confirmada, na data de 18/08/04, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, quando veio a analisar o Recurso de Apelação proposto pela Procuradoria da Fazenda Estadual. Da mesma forma, considerando que o contribuinte realiza o pagamento do ICMS através do regime de apuração em função da receita bruta, entendo que ele se encontra isento da mencionada obrigação, em razão ao que dispõe o art. 7º, IV, “b”, e do art. 505-A, IX, do RICMS.

Com relação ao item 1 do referido Auto de Infração, entendo acertadas as razões da Junta de Julgamento Fiscal em alterar o valor exigido, por terem sido constatados alguns erros, como também concordo com o seu entendimento no sentido de aplicar para o caso à alíquota de 7%.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293575.0601/04-4, lavrado contra EXPRESSO BRASILEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.633,17, acrescido de multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS